



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729582/2011-44
ACÓRDÃO	2001-007.873 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO CESAR HODARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MULTA. MORA RECONHECIDA.

Verificando-se o atraso no adimplemento da obrigação tributária é devida a multa de mora.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.5/8), por meio do qual formalizou-se a exigência de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$3.421,79, acrescido de multa e juros de mora em razão de suposta compensação indevida de imposto complementar - correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código 0246, conforme informações constantes da base de dados.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em síntese, que em razão de um erro de preenchimento na declaração original apresentou uma retificadora em 2009 que gerou imposto a pagar no importe de R\$ 30.699,76, entretanto já havia realizado em 2008 o pagamento da importância de R\$3.421,79, equivale ao valor apurado na declaração originalmente apresentada para o exercício pago em seis quotas de R\$570,29 – o exato valor exigido pelo auto de infração, razão pela qual requereu o cancelamento da notificação (fl.2). O valor restante, equivalente a R\$ 27.277,97, foi parcelado pelo sujeito passivo.

Importante salientar que às fs. 34 é possível se identificar 06 pagamentos realizados pelo sujeito passivo no valor de R\$ 570,29 cada, todos realizados no exercício de 2008 – meses de abril a setembro – com código de receita 0211. Já às fls. 35 é possível verificar que a parcela paga em abril foi utilizada para amortizar o valor do IR que foi parcelado no PAEX.

Em razão dessa alegação e em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Ao final o pedido de revisão do lançamento foi indeferido, pois de fato não houve recolhimento de imposto complementar sob o código 0246 no ano-calendário 2007. Ao mesmo tempo foi reconhecido o equívoco do contribuinte ao compensar na declaração retificadora como imposto complementar o valor do saldo de imposto a pagar originalmente apurado, tendo ainda sido confirmados os pagamentos em seis quotas de R\$570,29, totalizando R\$3.421,79. Nessa

oportunidade foi então orientada a utilização dos pagamentos sob o código 0211 não utilizados (disponíveis), sem cobrança de multa de mora, restando o valor de uma cota a ser paga, pois a primeira cota já teria sido utilizada no saldo de imposto a pagar apurado na declaração retificadora e que fora objeto de processo de parcelamento (fls.39/42).

Regularmente notificado, o contribuinte se manifesta com interposição de recurso voluntário, que nessa instância administrativa é recepcionado como manifestação de inconformidade ao despacho decisório proferido na revisão de ofício. Na manifestação, o contribuinte argumenta preliminarmente cerceamento do direito de defesa, por falta de apreciação de argumento e inexatidão do enquadramento legal.

No seu entendimento, o fisco efetuou lançamento de imposto suplementar que já havia sido pago. No mérito, argumenta em síntese que o lançamento é dissonante da realidade fática, uma vez que o valor de R\$3.421,79 equivale à parcela do imposto de renda apurado na declaração original do exercício 2008, ano calendário 2007. E que por já ter efetuado o pagamento integral da importância exigida à época da notificação, não procede a afirmação de que uma das cotas do imposto, no valor de R\$570,29 ainda estaria em aberto. Requer o reconhecimento da declaração retificadora e do restante do imposto a pagar, no valor de 27.277,97, devendo ser este o valor a ser alocado na sua integralidade à modalidade de parcelamento, alocando-se corretamente o pagamento das seis cotas de R\$570,29 ao débito objeto do lançamento (fls.53/71).

Decisão da DRJ de fls. 79/81 julgou improcedente a manifestação do contribuinte nos seguintes termos:

“No mérito, diferentemente do que afirma o contribuinte em sua manifestação, não houve lançamento de imposto suplementar, tampouco aplicação de multa de ofício. A exigência é de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$3.421,79, acrescido de multa e juros de mora. E como apontado na revisão de ofício, é correto o lançamento que considera indevida a compensação de imposto complementar não recolhido. Nesse aspecto não há controvérsia, uma vez que o próprio contribuinte reconhece inexistente o recolhimento de imposto complementar, mas existente erro de preenchimento da declaração retificadora. E este erro de fato, bem como o prévio pagamento integral da importância lançada também já foram ambos reconhecidos na revisão do lançamento. A cota que a revisão de ofício aponta como a ser paga decorre da alocação de uma delas ao processo de parcelamento, cujo valor consolidado (R\$26.707,68) é menor que o saldo de imposto a pagar apurado na declaração retificadora (R\$27.277,97), exatamente no valor da cota (R\$570,29). E aí não se trata de outro exercício. Todas as informações são relativas ao exercício 2008, ano-calendário 2007, objeto do lançamento. Todos os pagamentos estão sendo considerados para o mesmo exercício, seja amortizando saldo original, seja amortizando débito consolidado em parcelamento. Ora, se o valor de uma cota foi amortizado na consolidação do débito parcelado, obviamente que resta pendente a sua liquidação lá no débito original. Alternativamente, ou se desaloca a cota de R\$570,29 do processo de parcelamento, e aí seria cobrada neste mesmo processo o valor principal com os acréscimos legais, ou se mantém a alocação feita e se cobra o mesmo valor para amortizar a última cota pendente no saldo original de R\$3.421,79. Para a hipótese se tem apenas uma questão operacional de sistemas, não interferindo de fato no resultado, uma vez que tudo diz respeito ao mesmo exercício, como já apontado na revisão do lançamento.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, para o qual deverão ser considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sem cobrança de multa de mora para os pagamentos disponíveis, em conformidade com a revisão de ofício.”

Às fls. 86/103 é interposto Recurso Voluntário alegando a necessidade de revisão da incidência de multa e juros sobre a parcela remanescente de R\$ 570,29 uma vez que, não obstante a alocação desse valor no programa de parcelamento, o pagamento das 06 parcelas aconteceu em momento anterior à notificação de lançamento não podendo o contribuinte ser penalizado em razão de erro da RFB ao alocar o pagamento, uma vez que no seu entendimento esse valor já teria sido pago e que não agiu com dolo ao enviar a retificadora.

Argumenta ainda que o lançamento se baseia no fato que o contribuinte pleiteou a compensação indevida de imposto uma vez que não havia nenhum recolhimento sob o código 0246, todavia o valor foi integralmente pago sob o código 0211 em data anterior ao lançamento. Para subsidiar suas alegações colaciona julgados do STJ e do CARF quanto ao erro de fato, baseando-se no princípio da verdade material relativo ao erro de preenchimento de sua DIRPF que gerou ao cobrança em análise.

Foi encaminhado ao contribuinte carta cobrança de fls. 104 solicitando o pagamento do valor incontroverso de R\$ 570,29 tendo em vista a impugnação parcial realizada em seu recurso. Às fls. 110/115 é apresentado o comprovante de pagamento do principal no valor de R\$ 570,31.

Despacho de encaminhamento de fls. 121 salienta que o contribuinte apresentou recurso parcial e que a discussão remanescente gira em torno da cobrança de multa e juros relativa ao principal, tendo sido proposto o encaminhamento dos autos ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Pela leitura do relatório, e após análise de todos os documentos constantes nos autos, é evidente que houve um erro do contribuinte ao enviar a declaração do IR que foi, posteriormente, corrigido por meio do envio da declaração retificadora.

Ocorre que ao informar em sua retificadora os valores que já haviam sido recolhidos pelo sujeito passivo a título de imposto de renda um novo equívoco foi por ele cometido quando tentou abater do valor do imposto devido a quantia que já havia sido recolhida de forma parcelada.

Tal ponto é incontestável. Acontece que ao solicitar o parcelamento do imposto devido, a primeira parcela do IR ano calendário 2007 paga em abril de 2008 foi efetivamente utilizada para se abater o valor do crédito tributário a ser parcelado, de modo que o valor de R\$ 570,29 efetivamente restou “em aberto”.

Ora, um mesmo valor não pode ser utilizado para o pagamento do crédito discutido nos presentes autos e também para fins de abatimento do valor global do parcelamento, tanto é que o contribuinte não se insurgiu quanto a esse ponto em seu recurso voluntário, tendo realizado o pagamento do principal.

O ponto em discussão portanto é apenas a possibilidade de incidência de juros e multa sobre esse valor que restou descoberto. Como a quantia foi, de fato, utilizada para o abatimento do imposto devido pelo ora recorrente em seu parcelamento – PAEX – é inegável que desde o momento em que isso aconteceu restou em aberto o seu pagamento.

É também inegável que a cobrança se originou de um erro de preenchimento da DIRPF, tanto é que a própria revisão de ofício do lançamento determinou que para as parcelas que ainda estavam disponíveis deveria ser aplicado o raciocínio de se afastar a cobrança de juros e multa, o que não foi possível para a parcela já aproveitada, pois a partir do momento em que foi aproveitada o principal ficou em aberto, devendo, desde esse momento, serem exigidos os consectários da mora.

O contribuinte alega que em seu entendimento o IR exigido no presente caso já havia sido pago e que a imputação de uma das parcelas ao valor relativo ao parcelamento solicitado seria um erro da RFB com o qual ele não poderia arcar.

Ocorre que quem deu causa a essa cobrança foi o erro de preenchimento da DIRPF realizado pelo contribuinte e, novamente, é inegável ainda que ao anuir com o parcelamento teria sido possível verificar que do valor final a ser pago foi deduzida a importância equivalente a R\$ 570,29 e então poderia o contribuinte ter solicitado esclarecimentos quanto a esse ponto.

Ante o exposto, e considerando que a cobrança não é decorrente de um erro escusável e que não estamos diante de situação que ensejou a sumula Carf nº 73, é devida a aplicação da multa de mora.

Quanto a alegação de que o contribuinte não teria agido com dolo, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange aos juros, eles são devidos uma vez que são decorrentes da aplicação de correção monetária aos créditos públicos federais, em virtude da mora em sua adimplência. Tudo de acordo com o previsto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95, in verbis:

Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

Importante ainda salientamos duas sumulas do CARF quanto ao assunto, a seguir expostas:

SUMULA 04: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

SUMULA 108: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza